



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003697/2001-29
Recurso nº : 122.717

Recorrente : FESO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.357

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FESO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Vencida a Conselheira Maria Tereza Martínez López. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Luiz Santarém Rodrigues.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 10735.003697/2001-29
Recurso nº : 122.717

Recorrente : FESO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 194/208, relativo ao não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente aos fatos geradores no período de janeiro/1993 a janeiro/1999, consubstanciando exigência de crédito tributário referente à contribuição no valor de R\$ 1.491.723,16, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 1.118.792,08 e juros de mora, calculados até 28/09/2001, no montante de R\$ 1.467.074,14, em um total de R\$ 4.077.589,38.

2. Segundo a descrição dos fatos, de fl. 195, a impugnante foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS, no período mencionado, pois, segundo o Termo de Verificação Fiscal, de fl. 185, a Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO) atua como prestadora de serviço na área de ensino, auferindo receitas através das mensalidades pagas pelos seus alunos, e nas contraprestações do atendimento na área médica nos setores de internação, ambulatório e pronto-socorro.

3. Informa, ainda, a autoridade fiscal autuante, no mesmo Termo de Verificação Fiscal, que utilizou os dados apresentados pela contribuinte na obtenção da base de cálculo da COFINS, tendo sido “expurgados” do total das receitas auferidas pela FESO, os itens referentes aos recebimentos de doações diversas (conta 3.1.3.01.01.0004).

4. O enquadramento legal baseia-se nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991.

5. Inconformada, a interessada apresentou, em 29/11/2001, a petição de impugnação, de fls. 228/230, alegando, em síntese, o seguinte:

5.1 a impugnante é isenta da COFINS, pois trata-se de entidade filantrópica, de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNSS (atual CNAS), instituída pelo poder público municipal, reconhecida como de utilidade pública federal, através do Decreto nº 88.747, de 23 de setembro de 1983, estadual, pelo Decreto-lei nº 98, de 05 de setembro de 1969, e municipal, pelo Decreto nº 1.356, de 27 de junho de 1991;

5.2 todos esses diplomas legais constam de seus respectivos estatutos, adunados aos autos e acompanham a presente impugnação;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003697/2001-29
Recurso nº : 122.717

5.3 o sr. auditor fiscal olvidou-se de fazer constar em seu relatório essas características da impugnante;

5.4 ora, trata-se a defendente de entidade isenta daquela contribuição, por força do inciso III, do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/1991, que dispõe que são isentas da contribuição para a COFINS as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei;

5.5 a impugnante preenche, como sempre preencheu, todas as exigências legais para gozar dessa isenção, atendendo cumulativamente a todos os requisitos para tal, sendo reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal, sendo portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, não recebendo seus diretores e conselheiros, remuneração, vantagens ou benefícios a qualquer título, aplicando integralmente seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos estatutários, e apresentando, anualmente, relatório de suas atividades do exercício anterior ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

5.6 por força do atendimento a esses requisitos, tem direito adquirido à isenção da cota previdenciária patronal, sendo isenta, também do imposto de renda;

5.7 a Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO), instituída no vigor da lei nº 3.577/1959, possui o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, desde o ano de 1973, ininterruptamente até a presente data, sendo este renovado sucessivamente, sendo o último, com validade de 3 anos, expedido em 29 de julho de 1999, de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

5.8 toda a documentação que garante a isenção da COFINS se encontrava à disposição do sr. auditor fiscal, não tendo sido solicitada durante a ação fiscal.

6. Pelo exposto espera a impugnante no julgamento pela improcedência do referido auto de infração, e conseqüente insubsistência do débito, com o arquivamento do presente feito.”

Pelo Acórdão de fls. 256/264 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: Incidência. Instituto de Educação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003697/2001-29
Recurso nº : 122.717

Pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem fins lucrativos, que cobra mensalidade de seus alunos, enquadra-se na disposição do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, sujeitando-se à incidência da COFINS.

Lançamento Procedente” .

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 276/290), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Argúi, ainda, nulidade do auto de infração por não ter a fiscalização cumprido o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/96 e a decadência do lançamento.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fls. 302/308).

É o relatório.



Processo nº : 10735.003697/2001-29
Recurso nº : 122.717

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PEÇANHA MARTINS

A questão de mérito cinge-se ao reconhecimento de isenção da Cofins para instituições de educação.

Reza o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal *que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Conforme entendimento desta Câmara, a lei que hoje fixa as condições para gozo do benefício é a de nº 8.212, de 1991, que em seu artigo 55 dispõe:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização e a Delegacia de Julgamento consideram que a imunidade não alcança as entidades educacionais e, por isso, não foram verificadas as condições exigidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam analisados todos os requisitos exigidos pelo referido artigo. Em relação ao inciso II, a entidade



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003697/2001-29
Recurso nº : 122.717

apresenta Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fl. 247) com validade no período de 01/01/1998 a 31/12/2000, constando informação de que o certificado assegura a validade do concedido por processo datado de 1971, por ter sido renovado por meio da Resolução nº 190. Na diligência, deve ser verificado junto ao CNAS em qual período a instituição é considerada entidade de fins filantrópicos.

Finda a diligência, seja oferecido oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS